

**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Consultoria Jurídica

PARECER CJ Nº 113/2024 – JAS

PROCESSO: DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 002/2024

INTERESSADO: SR. DR. SERGIO AUGUSTO BORDIN JUNIOR

ASSUNTO: Pedido de contratação direta, através de dispensa de licitação (art. 75, IX da Lei Federal n.º 14.133/2021), da empresa Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo – PRODESP.

I – Administrativo. Licitações. ✓

II - Contratação direta da PRODESP, mediante dispensa de licitação, para a prestação dos serviços técnicos de informática relativos à cessão de informações do banco de dados do DETRAN-SP para o processamento de multas de trânsito referentes ao município de Orlandia/SP. ✓

III – Fundamento: artigo 75, inciso IX da Lei Federal n.º 14.133/2021. ✓

IV – Possibilidade jurídica do pedido. Amparo na legislação, doutrina e na jurisprudência **anterior** a Lei nº 14.133/21, do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE-SP) - TC 003252/026/11, Segunda Câmara, sessão em 24/07/2012, desde que atendidos aos requisitos legais e de direito descritos no item 13 deste parecer opinativo. ✓

V – Decisão final a critério da Autoridade Superior. ✓

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal: ✓

1. Versa o presente parecer acerca do pedido formulado pelo Departamento Municipal de Trânsito, quanto a possibilidade de a Administração realizar a contratação da empresa Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo – PRODESP, mediante de dispensa de licitação (Art. 75, inciso IX da Lei Federal n.º 14.133/2021), para prestação dos serviços técnicos de informática relativos à cessão de informações do banco de dados do DETRAN-SP para o processamento de multas de trânsito referentes ao município de Orlandia/SP. ✓

Continuação do PARECER CJ Nº 113/2024 – JAS

2. Tal contratação se faz necessária, segundo o órgão requisitante, uma vez que a base de dados do DETRAN é mantida e administrada pela PRODESP, tornando-a única capaz de prestar os serviços necessários, conforme o Documento de Formalização de Demanda – DFD. ✓

3. Estes os fatos. É a síntese do necessário. Passemos à análise e a opinar. ✓

4. Em regra, estabelece o art. 37, inciso XXI da Carta Magna, a obrigatoriedade da realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Público. No entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções, ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam, a dispensa e a inexigibilidade de licitação. ✓

5. A dispensa de licitação é uma dessas modalidades de contratação direta. O art. 75, da Lei Federal n.º 8.666/93 elenca os possíveis casos de dispensa. E analisando o pedido em questão é importante destacar o inciso IX, cujo teor é o seguinte:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...) IX - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado; ✓

6. Vale ressaltar que o a redação aproxima-se do inciso VIII do artigo 24 da Lei Federal nº 8.666/93, tendo em vista que o novo dispositivo (nova redação da Lei nº 14.133/21) dispensou somente a necessidade de que o contratado deva ter sido criado para esse fim específico **em data anterior à vigência da Lei.** ✓

7. E comentando os dispositivos legais acima mencionados, trazemos lições de **Marcelo Palavéri**, constantes de sua obra “Nova Lei de Licitações e Contratações Públicas para os Municípios”, Volume I, Editora Mizuno, Leme-SP, 2021:

Continuação do PARECER CJ Nº 113/2024 – JAS

(...) A razão dessa hipótese de dispensa é bastante óbvia, sendo que Carlos Ari Sundfeld (Licitações e Contrato Administrativo, Ed. Malheiros, PP. 54/5), assevera até mesmo para a sua desnecessidade, sem a qual poder-se-ia promover contratação direta da mesma forma. Sim, pois as entidades e órgãos da administração indireta, criados pela administração central nada mais são senão o destaque, pelo criador, de atividades específicas que serão gerenciadas e executadas de forma autônoma. São, assim, opções administrativas de gestão, não podendo impedir a contratação direta. Desse modo, ao menos no caso de contratações com entidades da mesma esfera de governo (por exemplo administração direta com usa autarquia, ou com sua empresa pública) não há efetivamente contratação de terceiros, sendo apenas fruto da descentralização administrativa, tornando-se inexigível a licitação, posto ser essa apenas cabível no caso de contratação de terceiros.

O motivo da existência da norma, desde as leis anteriores, contudo, foi o de eliminar discussões desnecessárias acerca dessa questão, estabelecendo hipótese específica de dispensa, para dar suporte e segurança nesses tipos de contratações, bem como para conferir suporte a casos onde se contrate com entidades e órgãos de outras esferas de governo (por exemplo o Município contratando entidade do Governo do estado ou do Governo Federal). Nesse sentido, consideramos fundamental a sua inserção no ordenamento.

Assim, os requisitos para essa dispensa são:

- a) ser o contratante pessoa jurídica de direito público interno;
- b) ser o órgão ou entidade integrante da administração pública, criado para fim específico do objeto pretendido pela contratante, sendo ele a aquisição de bens ou a prestação de serviços; e
- c) ser o preço contratado compatível com o de mercado.

8. Desse modo, os dispositivos acima descritos (art. 75, IX da Lei Federal n.º 14.133/2021), em tese, se adequam ao caso, pois a PRODESP é pessoa jurídica de direito público, cuja criação foi autorizada pelo Decreto-Lei n.º 137, de 24 de julho de 1989, e que tem como acionista majoritário o Governo do Estado de São Paulo, portanto, integra a administração pública e foi criada para o fim específico do objeto pretendido.

9. Quanto à criação para o fim específico, registra-se que a PRODESP é órgão executivo integrante do Sistema Nacional de Trânsito para gerenciar o banco de dados do DETRAN/SP, com jurisdição no território do Estado de São Paulo.

10. Quanto ao valor do contrato, foi demonstrada sua razoabilidade através de comparativo com contratações semelhantes feitas por outros órgãos públicos.



Continuação do PARECER CJ Nº 113/2024 – JAS

11. Para tanto, segue em anexo ao processo de dispensa, pesquisas realizadas através de consulta no portal transparência com outras Prefeituras (Município de Ribeirão Preto/SP – Município de Ubatuba – Município de São Paulo) comprovando que os valores unitários são similares ao contratado pelo Município de Orlândia/SP.

12. Por fim, resta esclarecer que em pesquisa jurisprudencial perante o site do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE-SP), não foi encontrado análise (fiscalização) nos termos da nova lei de Licitação (art. 75, IX, da Lei Federal nº 14.133/2021). Todavia, apresentamos contratação semelhante, através de Dispensa de Licitação, fundada no artigo 24 e seus incisos VIII, da Lei n.º 8.666/93 (Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba e a PRODESP), julgados regulares (TC 003252/026/11, **Segunda Câmara, sessão em 24/07/2012**).

13. Diante de todo o exposto, demonstrada a necessidade e a viabilidade da contratação direta, por dispensa de licitação, e em conformidade com o artigo 75, IX da Lei n.º 14.133/2021, **OPINAMOS FAVORAVELMENTE** a contratação da empresa Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo – **PRODESP**, para prestar os serviços técnicos de informática relativos à cessão de informações do banco de dados do **DETRAN** para o processamento de multas de trânsito referentes ao município de Orlândia/SP, desde que, atendidos os requisitos do artigo 72 da lei Federal nº 14.133/2021.

É o nosso entendimento neste parecer opinativo, salvo melhor juízo, o qual submetemos à apreciação e decisão da Autoridade Superior.

Orlândia/SP, 05 de Abril de 2024.


Jefferson Aparecido Solly
Consultor Jurídico
OAB/SP 240.373